

**LEI Nº 2017, de 06 de julho de 2009.**

**EMENTA:** Define as Obrigações de Pequeno Valor, previstas no §3º do Art. 100 da Constituição Federal e os Precatórios Judiciais Excepcionados pelo "caput" do Art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARAIAL**, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para os efeitos do §3º do Art. 100 da Constituição Federal, as obrigações da Fazenda Municipal ali definidas como pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite máximo à importância de 03 (três) salários mínimos.

**§1º** - Considera-se valor da obrigação, para fins do disposto no "caput" do art. 1º desta Lei, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

**§2º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do Art. 1º desta Lei e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de complementar ou suplementar do valor pago.

**§3º** - Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido no "caput" do Art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

**Art. 2º** - Para fins do disposto no "caput" do Art. 1º, considera-se obrigação de pequeno valor, a importância expressa no ofício requisitório, atualizada até a data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Em, 06 de julho de 2009.



Marcos Antonio Ferreira Soares

Registrada e publicada na data supra

Em 06 de 07 de 2009.